



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG.º PAULO DE FRONTIN
CHEFIA DE GABINETE



LEI MUNICIPAL 902/2008.

PREF. MUN. DE ENG.º P. DE FRONTIN

- Inf.º Oficial Nº 147

Publicado em 31 / 12 / 2008

“Dispõe sobre a Constituição do Conselho Municipal de Habitação, Criação do Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.”

Eu, Eduardo Ramos da Paixão, na posição de Prefeito do Município de Engenheiro Paulo de Frontin/RJ – Faço saber:

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal de Habitação, em caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas na área social no tocante à habitação, além de direcionar o Fundo Municipal de Habitação, a que se refere o artigo 2º.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas de habitação, voltados principalmente à população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Habitação, serão aplicados em:

- I - Construção de moradias pelo poder Público ou em regime de mutirão;
- II - Produção de lotes urbanizados;
- III - Urbanização de Assentamentos Precários;
- IV - Melhoria de Unidades Habitacionais;
- V - Aquisição de material de construção;
- VI - Construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais e de saneamento básico;
- VII - Regularização fundiária;
- VIII - Serviço de apoio à organização comunitária em processos habitacionais;
- IX - Implementação ou complementação da Infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regulariza-los;
- X - Ações em cortiços e habitações coletivas com objetivo de adequá-las às condições de habitabilidade;
- XI - Projetos experimentais de aprimoramento tecnológico, na área habitacional;
- XII - Remoção e assentamento de moradores em área de risco ou em casos de execução de programas habitacionais de projetos de recuperação urbana, em áreas ocupadas por população de baixa renda;
- XIII - Implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em áreas de habitações populares;
- XIV - Aquisição de áreas para implementação de projetos habitacionais;
- XV - Contratação de serviços de terceiros, mediante licitação, para execução de projetos habitacionais.

Art. 4º - Para efeito desta Lei, considera-se de baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade, favelas, cortiços, áreas de risco ou trabalhadores com faixa de renda individual ou conjugada com esposa e filhos, não superior a 03(três) salários mínimos vigentes a época da implementação de cada projeto.

52% de Mata Atlântica

Praça Roger Malhardes, 75 - Centro - Eng.º Paulo de Frontin - RJ - Cep: 26650-000
Telefax: (24) 2463-1108

Parágrafo único – Fica estipulado que os recursos do Fundo Municipal destinar-se-ão preferencialmente, a população com renda de até 03(três) salários mínimos vigentes no país.

Art.5º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Habitação:

- I - Dotações orçamentárias próprias;
- II - Recebimentos de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III - Doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - Recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e de outros Órgãos Públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V - Recursos financeiros oriundos de Organizações internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI – Aporte de capital decorrente da realização de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em Lei específica;
- VII – Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII – Produto de arrecadação de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações as normas urbanísticas em geral e posturais, além de outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;
- IX – Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas.

Parágrafo Primeiro – As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito;

Parágrafo Segundo – Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão;

Parágrafo Terceiro - Os recursos serão destinados com prioridade, a projetos quer tenham como proponentes, a Prefeitura Municipal, Organizações Comunitárias, Associações de Moradores e Cooperativas Habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação, após aprovados por este, mediante apresentação da documentação necessária.

Art. 6º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente a Secretaria de Obras do Município.

Art. 7º - A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras, fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos da presente lei.

Art. 8º - Qualquer cidadão e entidade associativa ou de classe poderá requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao Fundo Municipal de Habitação, tendo por dever denunciar eventual irregularidade ou ilegalidade constatada e comprovada.

Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal de Obras:

- I – Administrar o Fundo Municipal de Habitação em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Habitação;
- II – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- III – Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente à recursos que serão administrados pelo do Conselho Municipal de Habitação;
- IV – Recolher a documentação da receita e despesa, encaminhada à Contabilidade Geral do Município, assim como as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- V – Submeter ao Conselho as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- VI – Levar ao Conselho para conhecimento, apreciação e deliberação, projetos do executivo na área de habitação.

Art. 10º - O Conselho Municipal de Habitação, será constituído de 09 (nove) membros, a saber:

I – 03 (três) representantes do Poder Executivo;

II – 01 (um) representante do Poder Legislativo;

III – 03 (três) representantes de Movimentos Populares;

IV – 02 (dois) representantes de Entidades Profissionais de Classe.

Parágrafo Primeiro – Tanto o Poder Público como as entidades, indicarão o membro ou membros titulares e respectivo(s) suplente(s);

Parágrafo Segundo – Cada entidade terá o prazo de 30 (trinta) dias para indicar o seu representante e respectivo suplente;

Parágrafo Terceiro – O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Quarto - a formalização dos membros do Conselho será feita por ato do Sr. Prefeito Municipal.

Parágrafo Quinto – O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 11º - O Conselho Municipal de Habitação reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, devendo o calendário ser fixado pelo próprio Conselho.

Art. 12º - Na primeira reunião de cada gestão o Conselho elegerá, dentre os seus membros a diretoria, composta pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário, que tomarão posse no mesmo ato.

Art. 13º - As decisões do Conselho serão tomadas com a aprovação da maioria simples de seus membros com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros, contando com o presidente, o qual terá o voto de qualidade.

Art. 14º - A convocação para as reuniões será feita por escrito, com antecedência mínima de 08(oito) dias para as reuniões ordinárias e 24(vinte e quatro) horas para as extraordinárias.

Art. 15º - O Conselho terá o seu regimento interno, que regerá o funcionamento das reuniões e disporá sobre a operacionalidade de suas decisões.

Art. 16º - Em benefício de seu pleno funcionamento, o Conselho poderá solicitar a colaboração do Executivo Municipal para o assessoramento de suas reuniões.

Art. 17º - São atribuições do Conselho:

I – Determinar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação;

II – Estabelecer programas anuais e plurianuais de recursos do Fundo Municipal de Habitação;

III – Aprovar projetos que tenham como proponentes a Prefeitura Municipal, Organizações Comunitárias, Associações de Moradores e Cooperativas Habitacionais;

IV – Definir políticas de subsídios na área de financiamento habitacional;

V – Definir formas de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VI – Estabelecer condições de retorno dos investimentos;

VII – Definir critérios e as formas para transferências dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII – Traçar normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

IX – Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo solicitando se necessário, o auxílio do órgão de finanças do executivo;

X – Dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XI – Propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos dos programas sociais;

XII – Acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de habitação, podendo requerer embargos de obras, suspensão da liberação dos recursos, uma vez constatado o desvio dos objetivos do Fundo e desrespeito às normas da boa técnica ou agressão ao meio-ambiente;

XIII – Propor e aprovar convênios destinados à execução de projetos habitacionais de urbanização e regularização fundiária;

XIV – Elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 18º – O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 19º - Os projetos habitacionais que usufruírem recursos do Fundo de que trata a presente Lei deverão ser apreciados pelo Poder Legislativo.

Art. 20º - Os planos de investimento anuais e plurianuais, destinados a absorver recursos do Fundo devem estar vinculados a projetos específicos e determinados no tempo e no espaço, bem como orçamento determinado, indicando convênios e/ou financiamentos, se os houver.

Art. 21º - A presente Lei será regulamentada, no que couber por Decreto do Executivo, no prazo de 10 dias a contar da data de sua publicação.

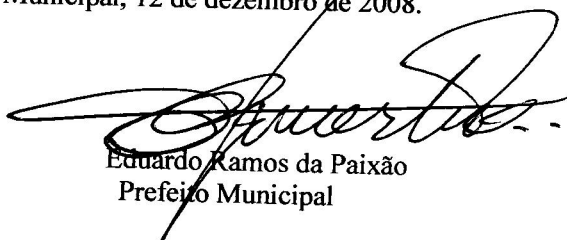
Art.22º - Dentro do Fundo Municipal de Habitação deverá haver previsão orçamentária para a manutenção física e operacional do Conselho, como: aquisição de bens de consumo (“material de escritório”), equipamentos (computador, impressora etc...) e demais despesas necessárias (inclusive participação em seminários e cursos de capacitação) que visem o perfeito funcionamento das atividades do mesmo.

Art. 23º - Os recursos mencionados no art.22º, deverão ter suas prestações de contas junto aos Poderes Executivo e Legislativo, em conformidade com as determinações legais preexistentes e com prazo máximo de entrega de 20 dias contados a partir da data de aquisição de bens ou realização de demais despesas necessárias.

Art.24º - O local para as reuniões do Conselho Municipal de Habitação deverá ser definido pelo Poder Executivo municipal, com a infra-estrutura necessária e dentro do Centro Urbano.

Art. 25º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 12 de dezembro de 2008.



Eduardo Ramos da Paixão
Prefeito Municipal